



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000287/2003-71  
Recurso nº. : 139.378  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ROSELI APARECIDA BRANCO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.298

**MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO** - Sujeita-se à multa de R\$ 165,74 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI APARECIDA BRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000287/2003-71  
Acórdão nº : 106-14.298  
  
Recurso nº : 139.378  
Recorrente : ROSELI APARECIDA BRANCO

RELATÓRIO

Rosely Aparecida Branco, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 5.254, proferido pela 5ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 13-15), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2002.

Considerando que a contribuinte participava do quadro societário da empresa Empreiteira Castelo Branco Itu Ltda., CNPJ nº 00.742.335/0001-85, levando em conta as disposições dos artigos 1º, inciso III e 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 110/2001 e diante do fato de que a recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2002 somente em 07/02/2003, quando o término do prazo se deu em 30/04/2002, os membros da 5ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pela autuada.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 19, a contribuinte alega que a empresa em questão, iniciada por seu ex-marido, nunca chegou a existir, não tendo sido emitido talão de notas, não tendo prestado nenhum serviço, nem auferido rendimentos. Afirma que soube da obrigação de declarar em razão de problema com seu CPF. Por fim, argumenta que não tem condições para o pagamento do crédito exigido, pois está desempregada, tem filha menor sob sua responsabilidade e recebe pensão de meio salário mínimo de seu ex-marido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000287/2003-71  
Acórdão nº : 106-14.298

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não obstante as alegações da contribuinte, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

As informações contidas nos autos dão conta de que a recorrente era sócia da empresa Empreiteira Castelo Branco Itu Ltda., CNPJ nº 00.742.335/0001-85.

E, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110/2001, a pessoa física que participou como titular ou sócia do quadro societário de empresa, no ano-calendário 2001, estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual.

Na cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2002, juntada às fls. 06-07, verifica-se que a recorrente providenciou sua entrega apenas em 07/02/2003, quando o término do prazo estabelecido para o cumprimento dessa obrigação acessória ocorreu em 30/04/2002.

Conforme prevê o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

  
GONÇALO BONET ALLAGE